Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 784/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6604/2016
PROTOCOLO	**:** 1657840
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE OBRAS
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** SILAS JOSE DA SILVA
INTERESSADO	**:** KURICA AMBIENTAL S/A
VALOR	**:** R$ 323.700,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CARÁTER EMERGENCIAL – ARMAZENAMENTO PROVISÓRIO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

O procedimento de dispensa de licitação é regular ao demonstrar que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

A formalização do contrato é declarada regular ao demonstrar conformidade com as exigências legais, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, dentre outros.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação nº 025/2015, e a **regularidade** da formalização do Contrato nº 128/2015, celebrado entre o município de Água Clara e a empresa Kurica Ambiental S/A.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório (Dispensa de Licitação Nº 025/2015), que originou a Contrato nº 128/2015, celebrado entre o município de Água Clara e a empresa Kurica Ambiental S/A, tendo por objeto contratação em caráter emergencial de empresa para armazenamento provisório dos resíduos sólidos (REJEITOS) na área de disposição de resíduos sólidos (lixão), transporte e destinação final em aterro sanitário, devidamente licenciado por órgão ambiental integrante do SISNAMA, por um período de 05 meses.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) após proceder à análise (ANA-IEAMA-4943/2017), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual (Contrato nº 128/2015), 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-2ª PRC-13374/2019 opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual (1ª e 2ª fases).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Dispensa de Licitação Nº 025/2015) está em conformidade com as imposições estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS N.º 057/2006. Encontra-se regular com a documentação estabelecida na Instrução Normativa N.º 035/2011.

No que se refere ao instrumento contratual e sua formalização (Contrato nº 128/2015), foi devidamente **formalizado e elaborado** em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação Nº 025/2015, celebrado entre o município de Água Clara e a empresa Kurica Ambiental S/A, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 128/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia. Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/DSSM